

Ao

Setor Promotor de licitação

Modalidade: Concorrência 005/2018

Processo: 00147/2018

Recebi em

09/07/2018



CONSTRUTORA SOUZA DIAS LTDA, inscrita no CNPJ 11.512.628.0001/92, sediada a Rua Dois, 86, São Gonçalo do Sapucaí/MG, CEP 37490.000, vem na presença de vossa senhoria interpor:

IMPUGNAÇÃO

Em face do edital supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 22.4 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a

CONSTRUTORA SOUZA DIAS LTDA 1
Rogério P. Souza Dias
Engenheiro Civil - CREA 54331/D

demonstrar.

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ABUSIVAS

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a lei tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
(...)

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do

licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida. Ocorre que, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências técnicas abusivas, tais como:

Item D- Qualificação Técnica

D.7) “Certidão de Acervo técnico (CAT) devidamente acervada no Conselho competente, originaria de pessoa jurídica de direito público privado comprovando que a proponente(pessoa jurídica) já desempenhou atividade compatível com o objeto desta licitação nos termos do projeto básico que a especifica, sendo necessária, para efeito de compatibilidade a demonstração de execução e eu termino”.

Ocorre que tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados, pois de acordo com o **acórdão 1332/2006 do Plenário do TCU a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico profissional:**

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **CAPACIDADE TECNICO OPERACIONAL**, Abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **CAPACIDADE TECNICO**

PROFISSIONAL, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

E como reza o Manual de Procedimento Operacionais do CREA(CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA), por sua vez, esclarece de forma expressa, que:

“o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-operacional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o CREA não emitira CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autoriza a fazê-lo.”

E de acordo com o Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7 Recomendar a UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação operacional técnico das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nr 1025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª câmara)

9.4 dar ciência ao Município de Itagiba/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuro certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2 a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao CREA, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução

1025/2009 do CONFEA e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª (Acórdão 655/2016 do Plenário)

E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para a **ampliação** ou **restrição** no universo de empresas interessadas, **deve ser obrigatoriamente MOTIVADA.**

Trata-se, pois, de uma agrave afronta ao próprio princípio da motivação, que deveria obrigatoriamente ser observada pela Administração Pública, conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

“6º) Princípio da motivação

17. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.” (in Curso de Direito Administrativo, 29ªed., pg 115).

Assim, merece ser alterado o certame, para que sejam revistas referidas exigências, uma vez que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade do certame.

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata alteração do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos,** de modo a ser excluída a exigência contida no item “D” QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem D.7) “Certidão de Acervo técnico (CAT) devidamente acervada no Conselho competente, originaria de pessoa jurídica de direito publico privado comprovando que a proponente(pessoa jurídica) já desempenhou atividade compatível com o objeto desta licitação nos termos do projeto básico que a especifica, sendo necessária, para efeito de compatibilidade a demonstração de execução e de seu termino”.

E que seja substituído a CAT do profissional que faz parte do quadro de funcionário

da empresa possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

SGS, 06 de julho de 2018



CONSTRUTORA SOUZA DIAS LTDA-

CNPJ: 11.512.628.0001/92

CONSTRUTORA SOUZA DIAS LTDA
Roque P. Souza Dias
Engenheiro Civil - CREA 54331/D